



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026



### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Prefeito do Município de Lidianópolis, no uso de suas atribuições legais, resolve convocar as candidatas classificadas no Processo Seletivo Simplificado para estagiários nº 01/2026 para se apresentarem no Departamento de Educação nos dias 26/03/2026 e 27/03/2026, das 08h00 às 11h30 e das 13h00 às 16h30, conforme o Edital de Abertura nº 01/2026.

### GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO E/OU ÁREAS CORRELATAS

Insc.	Nome	Classificação
202607	DIENE FERNANDA LOPES ALMEIDA	4º

LIDIANÓPOLIS, 25 DE MARÇO DE 2026.

Aparecido Buzato  
Prefeito Municipal

#### Anexo I

O candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- Declaração de matrícula (atualizada)
- Fotocópia do RG, CPF, Título de Eleitor;
- Fotocópia da certidão de nascimento/casamento;
- Fotocópia do comprovante de endereço;
- 01 (uma) foto3x4;
- Atestado Médico Admissional (expedido pelo Médico da Prefeitura).



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026



### **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

**PORTARIA N.º 5.464, DE 25 DE MARÇO DE 2026.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

RESOLVE:

Conceder a servidora pública do município, Sr.<sup>a</sup> **SONIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA**, matrícula 200408, lotada no cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS FEMININO**, LICENÇA-PRÊMIO por assiduidade, 75 (setenta e cinco) dias a serem gozadas a partir do dia 23/03/2026 à 05/06/2026, referente aos períodos aquisitivos de **06/04/2016 a 05/04/2021**.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no órgão oficial do Município.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE SEIS.**

**APARECIDO BUZATO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS**  
**ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 95.680.831/0001-68**

**EXTRATO DE CONTRATO**  
**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2026**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS.

**CONTRATADO:** LUIZ BARBOSA DE LIMA JÚNIOR

**CPF:** 397.601.709-49

**OBJETO:** Chamada Pública de credenciamento de Leiloeiro Público Oficial matriculado na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR, para a prestação de serviço de leiloeiro oficial com vista à alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do Município de Lidianópolis – PR.

**VALOR:** 5% do valor da alienação do bem.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 90 (noventa) dias.

**INÍCIO:** 25/03/2026

**TÉRMINO:** 22/06/2026

**EMBASAMENTO LEGAL:** Chamada Pública nº 07/2025.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 25/03/2026.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026



### EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 025/2026

**CONTRATANTE:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS.

**CONTRATADO:** CHANSON VEÍCULOS LTDA

**CPF:** 03.326.331/0003-76

**OBJETO:** Aquisição de 04 (quatro) veículos comuns de 05 (cinco) lugares, zero quilômetros, ano e modelo 2026/2026, viabilizado através de recursos provenientes da resolução SESA Nº 1.137/2025 e SESA Nº 452/2024, somadas a contrapartida municipal. Tal aquisição visa atender de maneira completa as demandas de atenção primária e cuidados com a saúde no município de Lidianópolis, Paraná.

#### ITEM:

Item	Descrição	Marca	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	<p>Veículo comum de 05 (cinco) lugares e 04 (quatro) portas de cor preferencialmente branca - 0KM, 2026/2026.</p> <p>Contendo as seguintes características mínimas:</p> <p>Direção: manual ou automática;</p> <p>Combustível: álcool, gasolina (flex);</p> <p>Sistema de frenagem: tipo Disco, ABS ou superior;</p> <p>Velocidade do câmbio: 5 marchas + ré;</p> <p>Direção: hidráulica ou superior;</p> <p>Rodas: aro tamanho 14;</p> <p>Capacidade do tanque: 44 litros;</p> <p>Potência: 71 CV;</p> <p>Porta mala: 200 litros;</p> <p>Demais componentes mínimos exigidos: ar condicionado, travamento elétrico, vidros elétricos dianteiros e ou traseiros, com todos os</p>	CITROE N C3 Live 1.0 MT	4	R\$ 79.900,00	R\$ 319.600,00



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026



	<p>acessórios e itens obrigatórios exigidos pelo CONTRAN/DETRAN, extensão de tomada 12 v, central multimídia com no mínimo: Radio com CD Player, MP3, entrada USB e entrada auxiliar.</p> <p>O primeiro emplacamento será obrigatoriamente realizado pelo município de Lidianópolis.</p>				
--	--	--	--	--	--

**VALOR R\$:** R\$ 319,600,00 (Trezentos dezenove mil e seiscentos reais)

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 25 de março de 2026.

**FORO:** Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Lidianópolis, 25 de março de 2026.





# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Administrativo:** E-SIC nº 22/2025

**Interessado:** HHSS Fernandes LTDA

**Assunto:** Reconhecimento de imunidade de ITBI/Integralização de capital social

#### I – Relatório

Trata-se de requerimento formulado pela empresa HHSS Fernandes LTDA, por meio do qual busca o reconhecimento da imunidade tributária relativa ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), em razão da integralização de bens imóveis ao seu capital social, com fundamento no art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

O feito foi regularmente instruído, tendo sido oportunizada à parte interessada a apresentação de documentos complementares. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Departamento de Contabilidade, que certificou a inexistência de atividade empresarial efetiva, limitando-se a pessoa jurídica à gestão patrimonial.

Submetido o processo à Procuradoria-Geral do Município, foi emitido o Parecer Jurídico nº 36/2026, opinando, de forma fundamentada, pelo indeferimento do pedido de imunidade tributária, bem como pela instauração de processo administrativo fiscal para apuração e lançamento do tributo devido.

É o breve relatório.

Decido.

#### II – Fundamentação

A controvérsia posta à apreciação cinge-se à possibilidade de reconhecimento da imunidade de ITBI na hipótese de integralização de bens imóveis ao capital social de pessoa jurídica que, conforme os elementos constantes dos autos, não desenvolve atividade econômica produtiva, limitando-se à administração de patrimônio.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



A Constituição Federal, em seu art. 156, §2º, inciso I, estabelece hipótese de não incidência do ITBI nas transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. Todavia, a interpretação dessa norma não pode ser realizada de forma isolada ou meramente literal, devendo observar sua finalidade teleológica.

A imunidade em questão possui nítido caráter instrumental, voltado a fomentar a atividade econômica, facilitar a constituição de empresas produtivas e estimular a geração de empregos e circulação de riquezas. **Não se trata, portanto, de benefício indiscriminado, mas de norma cuja aplicação exige a verificação concreta da finalidade empresarial.**

No caso em análise, restou evidenciado, a partir dos documentos contábeis e fiscais apresentados, bem como da manifestação técnica do setor competente, que **a empresa interessada não exerce atividade econômica típica de produção de bens ou prestação de serviços.** Ao contrário, sua estrutura revela finalidade preponderante de administração patrimonial, característica típica das chamadas *holdings* familiares.

Tal circunstância afasta a incidência da norma imunizante, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de que a imunidade do ITBI não alcança pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para gestão patrimonial, sem atividade empresarial efetiva.

Ademais, a própria lógica constitucional impede que a imunidade seja utilizada como instrumento de planejamento tributário abusivo ou de blindagem patrimonial dissociada de finalidade econômica legítima.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente adequada a conclusão da Procuradoria-Geral do Município, no sentido de que não restaram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pleiteada.

De outro lado, uma vez afastada a hipótese de não incidência, impõe-se à Administração Tributária o dever de proceder à constituição do crédito tributário correspondente, nos termos da legislação vigente.

O Código Tributário Nacional, em seus arts. 38 e 148, autoriza expressamente a apuração do valor venal do imóvel com base em critérios técnicos, bem como o arbitramento do valor da base de cálculo, desde que



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Cumprir, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.113, firmou entendimento no sentido de que o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastado pela Administração apenas mediante procedimento administrativo específico.

Outrossim, mesmo nas hipóteses em que eventualmente se reconheça a imunidade, esta não alcança valores que excedam o montante efetivamente integralizado ao capital social, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 796, o que reforça a necessidade de apuração técnica por meio de processo fiscal próprio.

### III - Dispositivo

Diante de todo o exposto, em estrita observância ao princípio da legalidade, à interpretação teleológica da norma constitucional e à orientação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Município, **DECIDO**:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de imunidade do ITBI formulado pela empresa HHSS Fernandes LTDA, no âmbito do processo E-SIC nº 22/2025, ante a ausência de comprovação de atividade empresarial compatível com a finalidade da norma imunizante;
- b) Pela determinação de **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**, a ser conduzido pelo Departamento de Tributação, com a finalidade de proceder ao lançamento do ITBI devido, inclusive quanto à apuração da base de cálculo;
- c) Após, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à cobrança do crédito tributário eventualmente constituído.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lidianópolis, 25 de março de 2026.

  
APARECIDO BUZATO  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito

**LIDIANÓPOLIS**   
PREFEITURA MUNICIPAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 01/2025**  
INTERESSADO: E. D. A. D. S

### JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### I – Relatório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado com a finalidade de apurar supostas infrações funcionais atribuídas a servidor público municipal E. D. A. D. S., matrícula 200941, ocupante do cargo de Motorista.

Cuida-se de processo regularmente instaurado, no qual foram observados, de forma rigorosa, os princípios constitucionais e administrativos que regem o devido processo legal, notadamente o contraditório e a ampla defesa, conforme se depreende da análise detida dos autos.

A Comissão Disciplinar, devidamente constituída pela Portaria nº 5.323/2025 e alterada pela Portaria nº 5.330/2025, promoveu a instrução do feito com a realização de todos os atos necessários à elucidação dos fatos, compreendendo a juntada de prova documental, inclusive registro audiovisual, oitiva de testemunhas, interrogatório do servidor investigado, bem como a apresentação de defesa prévia e alegações finais.

Encerrada a fase instrutória, foi apresentado Relatório Final circunstanciado, no qual a Comissão concluiu, em síntese, pela existência de materialidade e autoria quanto à conduta consistente na utilização de aparelho celular durante a condução de veículo oficial destinado ao transporte escolar, ao passo que recomendou o arquivamento das demais imputações inicialmente formuladas, ante a ausência de suporte probatório suficiente.

Ao final, opinou pelo enquadramento da conduta como infração aos deveres funcionais previstos no art. 133, incisos I e III, da Lei Municipal nº 041/1993, sugerindo a aplicação da penalidade de advertência, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relato do essencial.

Passo à fundamentação.

CNPJ/MF nº 95.680.831/0001-68  
Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000  
Fone/Fax (43) 3473-1238



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



### II – Fundamentação

De início, cumpre registrar que a autoridade julgadora, embora não esteja vinculada às conclusões da Comissão Disciplinar, deve apreciá-las com o devido respeito técnico, sobretudo quando, como no caso em exame, se mostram coerentes com o conjunto probatório e juridicamente bem fundamentadas.

A análise dos autos revela que a materialidade da conduta restou efetivamente comprovada, sobretudo em razão da existência de prova técnica consistente em registro audiovisual, no qual se observa, de forma inequívoca, o servidor fazendo uso de aparelho celular enquanto conduzia veículo oficial destinado ao transporte de estudantes.

Tal circunstância, por si só, reveste-se de elevada relevância administrativa, uma vez que a atividade desempenhada pelo servidor exige padrão acentuado de cautela, diligência e responsabilidade, especialmente por envolver a condução de passageiros em condição de vulnerabilidade, como é o caso de alunos da rede municipal de ensino.

No tocante à autoria, igualmente não subsiste qualquer dúvida razoável, sendo incontroverso que o servidor investigado era o responsável pela condução do veículo no momento dos fatos, inexistindo nos autos elementos que infirmem essa conclusão.

Por outro lado, quanto às demais imputações constantes da peça inaugural, verifica-se que a Comissão Disciplinar procedeu de maneira técnica e juridicamente adequada ao concluir pelo seu afastamento. Isso porque, após análise dos depoimentos colhidos e demais elementos probatórios, não se evidenciou a existência de materialidade suficiente a amparar eventual responsabilização do servidor quanto a tais fatos.

Tal conclusão alinha-se ao princípio da presunção de inocência, que, embora com contornos próprios no âmbito administrativo, impõe à Administração o dever de não aplicar sanções sem a devida comprovação dos fatos imputados.

No que se refere ao enquadramento jurídico da conduta efetivamente comprovada, entendo igualmente correta a subsunção realizada pela Comissão, uma vez que o comportamento do servidor configura violação aos deveres funcionais previstos no art. 133 da Lei Municipal nº 041/1993, especialmente



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



aqueles atinentes ao exercício das atribuições com zelo e dedicação, bem como à observância das normas legais e regulamentares.

A utilização de aparelho celular durante a condução de veículo oficial, especialmente no contexto de transporte escolar, constitui conduta incompatível com o dever objetivo de cuidado inerente à função, caracterizando infração disciplinar típica.

Todavia, superada a análise da tipicidade da conduta, impõe-se a apreciação da culpabilidade e, sobretudo, da dosimetria da penalidade a ser aplicada, etapa na qual se revela imprescindível a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pilares do regime jurídico-administrativo sancionador.

Nesse contexto, verifico que a conduta imputada ao servidor se deu a título de culpa, na modalidade imprudência, consistente na inobservância do dever de cautela exigido na condução de veículo com passageiros, não havendo nos autos qualquer elemento que indique a presença de dolo, tampouco intenção deliberada de causar risco ou prejuízo.

Outro aspecto de relevante consideração diz respeito à inexistência de dano concreto decorrente da conduta. Não houve registro de acidente, tampouco de lesão física a passageiros, danos ao patrimônio público ou interrupção do serviço. A infração, portanto, permaneceu no plano do risco potencial, sem concretização de prejuízo efetivo.

De igual modo, não se extrai dos autos qualquer indicativo de circunstâncias agravantes relevantes, tais como reincidência, má-fé ou desídia reiterada no desempenho das funções.

Diante desse conjunto de fatores, conclui-se que, embora a conduta seja formalmente típica e materialmente reprovável, sua gravidade concreta não atinge patamar que justifique a aplicação de penalidade mais severa, como a suspensão.

A penalidade de advertência, por sua vez, mostra-se plenamente adequada ao caso, na medida em que cumpre função pedagógica e preventiva, promovendo a reprovação formal da conduta e reafirmando os deveres funcionais do servidor, sem implicar sanção desproporcional ou excessiva.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



Trata-se, portanto, de medida que atende ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, ao equilibrar a necessidade de repressão da conduta com a vedação ao excesso punitivo.

Ressalte-se, ainda, que a adoção de sanção mais gravosa, nas circunstâncias concretas dos autos, poderia configurar desvio de finalidade punitiva, convertendo o poder disciplinar em instrumento de rigor desarrazoado, o que não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública.

### III – Dispositivo

Diante de todo o exposto, e considerando a regularidade do procedimento, a suficiência do conjunto probatório e a adequação das conclusões apresentadas pela Comissão Processante, **DECIDO**:

- a) **ACOLHER** integralmente o Relatório Final da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, por seus próprios e jurídicos fundamentos;
- b) **RECONHECER** a materialidade e autoria da infração disciplinar consistente na utilização de aparelho celular durante a condução de veículo oficial destinado ao transporte escolar;
- c) **DECLARAR** a inexistência de materialidade suficiente quanto às demais imputações inicialmente formuladas, determinando o seu **ARQUIVAMENTO**;
- d) **ENQUADRAR** a conduta do servidor como violação aos deveres funcionais previstos no art. 133, incisos I e III, da Lei Municipal nº 041/1993;
- e) **APLICAR** ao servidor a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, por se mostrar medida adequada, necessária e suficiente à reprovação e prevenção da conduta, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



**Determino, ainda:**

- a) a anotação da penalidade nos assentamentos funcionais do servidor;
- b) a ciência formal do interessado, assegurando-lhe, se cabível, o exercício dos meios recursais previstos na legislação municipal;
- c) após o cumprimento das formalidades de praxe, o arquivamento do feito.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Lidianópolis/PR, 25 de março de 2026.



**APARECIDO BUZATO**  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



### LEI Nº 1.441/2026

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS E AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A **CÂMARA DE VEREADORES** do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** Fica concedida revisão geral anual no percentual de **4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento)** sobre os vencimentos e remunerações dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Município de Lidianópolis e Membros do Conselho Tutelar.

**§1º** A revisão de que trata o caput corresponde à recomposição do poder aquisitivo das remunerações com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado no período de janeiro a dezembro de 2025.

**§2º** A revisão aplica-se:

- I – aos servidores públicos efetivos e temporários do Poder Executivo Municipal;
- II – aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Municipal;
- III – aos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 2º** Aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias aplica-se o percentual de revisão previsto no art. 1º desta Lei, assegurada, caso necessário, a complementação remuneratória para garantir a observância do piso salarial nacional correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

**Art. 3º** Aos profissionais do magistério público municipal será aplicado o percentual de **5,4% (cinco vírgula quatro por cento)** sobre seus vencimentos.

**Parágrafo único.** O percentual previsto no caput corresponde à atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2026,



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



fixada por ato do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 11.738/2008, cuja sistemática de reajuste considera a variação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, observadas ainda as disposições da Lei Municipal nº 1.346/2024.

**Art. 4º** Para fins de cálculo dos reflexos remuneratórios e demais vantagens legais, considera-se como vencimento básico o valor resultante da aplicação dos pisos salariais previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, incluída eventual complementação necessária ao seu atingimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2026.

Lidianópolis, 24 de março de 2026.



APARECIDO BUZATO  
Prefeito Municipal



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2026 / EDIÇÃO Nº 3937

Lidianópolis, Quarta-Feira, 25 de Março de 2026

Gabinete do  
Prefeito



### LEI Nº 1.442/2026

**EMENTA:** AUTORIZA A REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA SALARIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A **CÂMARA DE VEREADORES** do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Legislativo do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, autorizado a reajustar os vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal efetivos e comissionados em **4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento)**.

§1º As reposições referem-se às perdas inflacionais de janeiro a dezembro do ano de 2025 – 4,26% (Fonte INPC).

§2º O reajuste autorizado vigorará a partir do dia 1º de março de 2026.


**Art. 2º** Fica corrigida a tabela de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, constante na Lei nº 739/2015, Anexo III e IV (CC-02, CC-03 e CC-04).

**Art. 3º** Fica corrigida a tabela de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, constante na Lei nº 739/2015, Anexo IV (TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO).

**Art. 4º** As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, já previstas pelo orçamento vigente, com eventual complementação.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a partir de 01 de março de 2026.

Lidianópolis, 24 de março de 2026.

  
**APARECIDO BUZATO**  
Prefeito-Municipal